

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 091/2025

PROCESSO Nº 7.2025-00025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO .

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. LEI Nº 14.133/2021. ART. 75, VIII. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação nº 7/2025-00025 e análise da minuta contratual, com o objeto de contratação da empresa M. G. TRINDADE COMERCIAL LTDA, inscrito no CNPJ nº 49.417.570/0001-70, para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 308.701,90 (trezentos e oito, mil, setecentos e um reais e noventa centavos), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, em razão de situação emergencial.

A situação emergencial foi reconhecida pela Administração com base em documentação que comprova a interrupção no fornecimento regular de gêneros alimentícios à rede pública de ensino, o que compromete a continuidade da prestação do serviço público essencial de alimentação escolar.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.

E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o breve relatório do necessário.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, prevê em seu art. 75 as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, sendo que o inciso VIII dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.

E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se ***emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público***, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (destaque nosso).

O dispositivo recepciona a possibilidade de contratação direta pela administração pública ante a ***necessidade emergencial*** de suprir ou manter a continuidade do serviço público, ou seja, autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando ficar caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Nesse caso, a contratação deve servir somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano.

Adicionalmente, o § 6º do art. 75 impõe as seguintes condições:

- a) que a dispensa se preste a manter a continuidade do serviço público (ou evitar o prejuízo ou comprometimento da segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares), enquanto a Administração Pública adota

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.

E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

- as providências necessárias para concluir o processo licitatório;
- b) que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei; e
 - c) que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

De forma mais detalhada, essa norma determina que, em situações de emergência ou calamidade, que apresentam uma urgência evidente para o atendimento a necessidades que podem causar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, a licitação se torna dispensável. Isso se aplica a cenários que coloquem em risco a segurança de pessoas, a integridade de obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares.

Corroborando com o entendimento, a jurisprudência do TCU:

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. [...]

Acórdão 1162/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE | ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: emergência | Outros indexadores: Formalização Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 36 de 19/05/2014.

No presente caso, consta o documento de formalização de demanda da Secretaria Municipal de Educação onde traz a justificativa para deflagração do processo licitatório de aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar.

A Secretaria demonstrou que a medida se deu pelo falta de saldo do contrato anterior, impossibilitando a realização de processo licitatório em tempo hábil, bem como aquisição pretendida visa suprir, **de forma emergencial e temporária**, a merenda escolar até que seja concluído procedimento licitatório regular e o objeto está limitado aos gêneros alimentícios essenciais, conforme especificações apresentadas.

A alimentação dos estudantes, por meio da merenda escolar, é equiparado a um serviço público essencial, especialmente considerando o impacto na

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.

E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

segurança alimentar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A ausência ou insuficiência de gêneros alimentícios compromete o direito à educação e à dignidade humana, podendo configurar risco à saúde e à integridade dos alunos.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços (fls. 67 a 92), em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções

administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Por fim, da análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei de licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos ao seu seguimento.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Processo Administrativo nº 091/2025 de Dispensa de Licitação nº 7.2025-00025, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 21 de março de 2025.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA
OAB/PA nº 21.794